



Câmara Municipal de Linhares



"Palácio Legislativo Antenor Elias"

Processo (S) N.º 380/90.

Em 11 / 06 / 90.

**Procedência:**

PREFEITO MUNICIPAL  
LUIZ CÂNDIDO DURÃO

**DISTRIBUIÇÃO**

**Assunto:**

"ENCAMINHA VETO AO § 1.º, DO  
ARTIGO 2.º, DO AUTÓGRAFO Nº  
149/90, ~~DE~~

**Autuação**

Aos 11 dias do mês de junho do  
ano de mil novecentos e noventa,  
autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais  
documentos que se seguem.

*APROVADO*

*11-6-90*

*CONTRA = JULIA  
FABIO  
SANTO.*



# Câmara Municipal de Linhares

" PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS "

Sala das Sessões, 13 de junho de 1.990.

OF/GAB/PRES/Nº065/90.

Exm<sup>o</sup>. Sr.

Dr. Luiz Cândido Durão

MD. Prefeito Municipal

Nesta.

Senhor Prefeito,

Pelo presente vimos informa-lhe que o "VETO" apresentado por V. Excia., no AUTÓGRAFO Nº149/90 através do expediente Nº001/90, de 01-06-90, protocolado nesta Casa de Leis, sob nº380/90, de 11-06-90, foi mantido por esta Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 11-06-90; Portanto, fica V. Excia., autorizado a sancionar a Lei, conforme Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº.32/90.

Sem mais para o momento aproveitamos o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.

atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Ricardo de Mendonça

- Presidente -



# Câmara Municipal de Linhares

" PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS "

Sala das Sessões, 13 de junho de 1.990.

OF/GAB/PRES/Nº065/90.

Exm<sup>o</sup>. Sr.

Dr. Luiz Cândido Durão

MD. Prefeito Municipal

Nesta.

Senhor Prefeito,

Pelo presente vimos informa-lhe que o "VETO" apresentado por V. Excia., no AUTÓGRAFO Nº149/90 através do expediente Nº001/90, de 01-06-90, protocolado nesta Casa de Leis, sob nº380/90, de 11-06-90, foi mantido por esta Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 11-06-90; Portanto, fica V. Excia., autorizado a sancionar a Lei, conforme Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº.32/90.

Sem mais para o momento aproveita mos o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.

atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Ricardo de Mendonça

- Presidente -



# Câmara Municipal de Linhares

" PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS "

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

### P A R E C E R

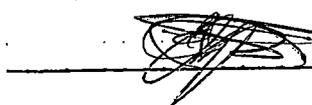
A COMISSÃO DE JUSTIÇA reunida com todos seus Membros é de Parecer favorável ao Projeto Protocolado sob o nº 380/90, que "ENCAMINHA VETO AO § 1º, DO ARTIGO 2º, DO AUTÓGRAFO Nº 149/90, tudo de conformidade com o Parecer da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis.-x-

É o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mes de junho de mil novecentos e noventa.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*

*Gabinete do Prefeito*

OF/GAB/P/Nº. 00244/90.

01 de junho de 1990.

Do : PREFEITO MUNICIPAL

Ao : EXMº. SR. ROBERTO RICARDO DE MENDONÇA

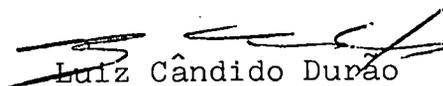
DD. Presidente da Câmara Municipal

LINHARES-ES.

Senhor Presidente:

Em atendimento ao disposto no Artigo 34, Parágrafos 1º. e 2º., da Lei Orgânica do Município de Linhares, comunicamos a Vossa Excelência, que no prazo legal, encaminharemos **veto parcial** ac Autógrafo 149/90, com referência à emenda efetuada por esse plenário ao Parágrafo 1º., do Artigo 2º., do referido Autógrafo, tendo em vista sua inconstitucionalidade, na forma prevista no Artigo 63, Inciso I, combinado com o Artigo 61-II - "a", da Constituição Federal; Artigo 64, Inciso I, combinado com o Artigo 63, Parágrafo Único, I, da Constituição Estadual e Artigo 32, combinado com o Artigo 31, Parágrafo Único- II, da Lei Orgânica do Município de Linhares, promulgada em 05/04/90.

Atenciosamente.

  
Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

E/M/Nº. 001/90.

01 de junho de 1990.

PROTÓCOLO  
Nº 380/90  
EM 11/06/90

EXMº. SR. PRESIDENTE E NOBRES EDIS:

Considerando que a previsão da receita para custear gastos com remuneração de pessoal, já encontra-se projetada e definida;

Considerando que qualquer aumento de despesa além do previsto, importará em prejuízo ao servidor, pois a administração não terá meios de cumprir com o seu pagamento no dia, em face de tantas outras prioridades e necessidades do Município;

Considerando que a iniciativa de leis que versem sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como aumento de sua remuneração, pertence privativamente ao Executivo, quer seja no âmbito federal, estadual ou municipal, conforme prevê respectivamente, a Constituição Federal em seu Artigo 61-II- "a"; Constituição Estadual em seu Artigo 63, Parágrafo Único, Inciso I e Lei Orgânica do Município de Linhares, em seu Artigo 31, Parágrafo Único II;

Considerando que não cabe a tais leis, emendas que importem em aumento de despesa, na forma em que se posiciona a Constituição Federal em seu Artigo 63, Inciso I; a Constituição Estadual, em seu Artigo 64, Inciso I, bem como a Lei Orgânica do Município de Linhares, em seu Artigo 32, por flagrante



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*

*Gabinete do Prefeito*

E/M/Nº. 001/90.

-2-

inconstitucionalidade, veto a emenda efetuada por esse plenário ao Parágrafo 1º., do Artigo 2º., do Autógrafo 149/90.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos primeiros dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa.

  
Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal